

EDUCAÇÃO AMBIENTAL: UMA ALTERNATIVA PARA A PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

***Cíntia Camilo Mincolla**

****Nathalie Kuczura Nedel**

INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta a reflexão sobre a importância da preservação dos recursos hídricos, focando-se na educação ambiental como uma das maiores alternativas para disciplinar a sociedade contemporânea nesse aspecto. Visa-se, pois, a incorporar um comportamento sensibilizado quanto aos hábitos de consumo e, sucessivamente, à redução de demandas de exploração e uso dos recursos hídricos.

A pesquisa apresenta a sua justificativa na relevância da temática de pautar a educação ambiental como uma das alternativas para a sensibilização social, visto que as normas não são suficientes para disciplinar a população quanto à redução de demandas e uso inapropriado de recursos hídricos. Assim, o impacto é tanto na seara jurídica, que precisa ter essa nova roupagem e se atentar para outras questões além da norma, quanto no âmbito social e econômico.

Diante da iminente preocupação com a disponibilidade de água doce no planeta, questiona-se: como implementar, de fato, as legislações ambientais, a fim de preservar os recursos hídricos disponíveis?

Para realizar a pesquisa elegeu-se o método dialético que apresenta em sua tese as legislações mundiais e brasileiras que visam garantir a proteção aos recursos hídricos, vindo de encontro com a antítese, qual seja, o comportamento da sociedade socioeconômica e industrial que, muitas vezes, não incorpora as ações positivadas nas normas, e, por fim, a síntese que representa a educação ambiental como uma alternativa de sensibilização social para garantir o consumo consciente da água. Já como método de abordagem será empregado o funcionalista, a fim de conhecer a legislação e a sociedade em que se está inserido e delimitar as mudanças que se fazem necessárias.

Ademais, para uma melhor compreensão do tema, o presente trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, apresentam-se as principais legislações sobre o tema posto. Já no segundo capítulo, aponta-se como o consumo da água de forma inconsciente, vem impactando o cenário local e global. Por fim, apresenta-se a educação ambiental como um caminho apropriado para reduzir esses impactos perversos e implementar o disposto no plano legislativo.

A PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS: UMA ANÁLISE JURÍDICA PAUTADA NA CONJUNTURA GLOBAL

Segundo Shiklomanov (1998), desde que os estudos da Terra a respeito da quantidade disponível dos recursos hídricos potáveis se iniciaram, sucederam-se evidências de que o planeta dispõe de 97,5% de água salgada, totalizando em apenas 0,007% de água doce para o consumo. Isso ocorre uma vez que 2,493% encontram-se em regiões subterrâneas e geleiras, ou seja, de acesso dificultoso. (SHIKLOMANOV, 1998).

No ano de 1977, iniciou-se uma preocupação com a preservação da água. Tal impulso deu-se com o reconhecimento da proporção de água doce disponível na Terra, o que a impulsionou realização da Conferência das Nações Unidas para a Água, a qual trouxe o reconhecimento da importância dos cuidados com os recursos hídricos. (CONFERÊNCIAS DAS NAÇÕES UNIDAS, 2017).

Durante o ano de 1992, na Irlanda, publicou-se a Declaração de Dublin sobre a água e o desenvolvimento sustentável. O documento trouxe, em um de seus princípios, a disposição de que a água doce é um recurso finito e vulnerável, um bem essencial para sustentar a qualidade de vida e o desenvolvimento do meio ambiente. No mesmo ano, ocorreu a Cúpula da Terra, conhecida também como Eco92. Nas duas oportunidades, reafirmaram-se as previsões quanto à primordialidade da realização do uso sustentável deste recurso vital, frente à possibilidade de escassez. (CONFERÊNCIA DE DUBLIN, 1992).

No Brasil, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, apresenta, em seu texto constitucional no artigo 225, a proteção a todo o meio ambiente, bem como a proibição de técnicas que comprometam o meio ambiente, o que com um entendimento mais amplo direciona também a abrangência as águas (BRASIL, 1988), bem como aponta para a importância da educação ambiental. Frise-se que embora o artigo 225 seja o que concentra todos os principais elementos referentes à preservação do meio ambiente, existem outros dispositivos constitucionais que também versam sobre a temática.

Tendo como fonte basilar o disposto na Constituição Federal, foram elaboradas diversas legislações infraconstitucionais tratando sobre a preservação ambiental. Assim, frente à disponibilidade mínima de água doce é possível perceber o porquê é de grande importância a existência da Política Nacional dos Recursos Hídricos, a qual apresenta uma série de previsões que visam a garantir a preservação do patrimônio hídrico. Nota-se nos objetivos da referida legislação a menção quanto à preocupação com a escassez deste recurso.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais. (BRASIL, 1997).

Com essa breve exposição das principais das legislações internacionais e brasileiras, nota-se que há uma explícita preocupação com a preservação dos recursos hídricos, visto que o reconhecimento da escassez e da pequena totalidade disponível deste líquido ocasiona a necessidade de o corpo social atentar para o consumo consciente quanto ao seu uso. Cabe, assim, analisar se efetivamente essa preocupação se reflete nas práticas brasileiras cotidianas.

O COMPORTAMENTO SOCIAL BRASILEIRO: UM PROBLEMA QUE ASSOLA A PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

Embora haja legislações destinadas a realizar a proteção dos recursos hídricos, elas não são suficientes para garantir e assegurar os propósitos de preservação, visto que é possível observar um problema que assola os objetivos positivados na norma, qual seja: o crescimento populacional, que impulsiona o desenvolvimento das indústrias e tecnologias para atender as necessidades humanas. Ressalta-se que todo esse progresso socioeconômico e populacional compromete todas as fontes que fornecem os recursos naturais hídricos. (MACHADO, 2003). Consigne-se que o crescimento populacional, por si só, não seria um problema à questão ambiental. A grande problemática diz respeito ao crescimento desatrelado das medidas necessárias de preservação.

Nesse sentido, a atuação dos exploradores de riquezas naturais ocasiona diversos danos ao meio ambiente, tais como o desmatamento, o assoreamento dos rios e o uso inadequado dos bens hídricos. Sabe-se que existem diversas evidências de que aumento populacional é um dos mais significativos fatores responsáveis pela geração de riscos e danos

ambientais, uma vez que o estilo de vida afeta diretamente o equilíbrio do meio ambiente. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014).

De acordo com Bauman (2008), o estilo de vida e a manutenção de subsistência adotada por parte do corpo social é preocupante, visto que a atuação tecnológica hoje contribui diretamente para o excesso de crescimento do consumo e, conseqüentemente, para as demandas exigidas por essa sociedade. O fenômeno denominado como fetichismo da subjetividade concretiza uma educação das maiores massas consumidoras, o que fortalece a criação de identidade pessoal através do que se consome. A criação de uma identidade pautada no consumo se caracteriza como uma ameaça ambiental, posto que a partir dela se aceita a volatilidade dos bens.

Frente a essa situação de consumo, destaca-se que todos os bens materiais utilizam-se de água para ser fabricados. Na produção de uma folha de papel são utilizados 10 litros de água, para a produção de uma calça jeans o consumo de 10.855 litros de água, já para montar um carro são utilizados 400.000 litros de água. (REVISTA ÉPOCA, 2013).

Diante dos dados de consumo de água apresentados, nota-se que a redução do hábito de consumir tem uma influência direta no impacto da escassez dos recursos hídricos, ou seja, é imprescindível uma mudança de mentalidade e sensibilidade ambiental em prol da preservação dos bens ambientais. Nesse sentido, cabe verificar em que medida a educação ambiental pode ser um caminho para efetivar o disposto na legislação.

EDUCAÇÃO AMBIENTAL: O POSSÍVEL CAMINHO PARA MUDANÇA DA MENTALIDADE SOCIAL

É evidente que as discussões apresentadas anteriormente no trabalho demonstram uma atuação normativa na sociedade, que visa a proteger os recursos hídricos. Essa preocupação existe, a nível mundial, desde 1977. Entretanto ressalta-se que o comportamento do corpo social demonstra certa desobediência, pois a atuação da sociedade consumista, ocasiona impactos no objetivo de garantir a preservação dos bens naturais.

Guerra (2006) relata a necessidade da intervenção de ações alternativas de combate às atitudes degradantes ao meio ambiente, visto que a existência das legislações não garante resultados abrangentes. Nesse norte, cabe ressaltar que existe a Lei nº 9.705, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental (BRASIL, 1999). Entretanto o reconhecimento de sua ineficiência pode ser verificado ao analisar que um dos principais problemas que assolam

os objetivos de preservação dos recursos naturais e hídricos é o consumismo. (CARVALHO, 2013).

Diante dessas explicações, percebe-se que as normas encontram-se positivadas. Porém, para garantir a preservação de bens naturais é necessário que a sociedade incorpore um estilo de vida ambientalmente sensibilizado, a fim de controlar consumos demasiados e evitar um dano ambiental. (CARVALHO, 2013).

É evidente que hoje a educação ambiental vem ganhando impulso social e já não é mais tratada como matéria de invisibilidade ou acessório, pois a situação do meio ambiente carece de um destaque da pauta em todos os níveis de ensino, bem como o conhecimento social nas comunidades. Assim, é necessário compelir a educação ambiental como um sinônimo de cidadania que age diretamente na redução de danos, juntamente com o princípio da informação que deve ser inserido nesse cenário. (DERANI, 2008).

Com as colocações dos autores, percebe-se que a educação ambiental ainda é uma das alternativas mais congruentes para a esperança da mudança comportamental, visto que grande parte da população não obedece às normas, porque desconhece a situação caótica em que o meio ambiente se encontra, desconhecendo também sua responsabilidade e participação no processo de melhoramento ou de devastação de recursos.

CONCLUSÃO

Diante do contexto em que se vive atualmente, tendo em vista principalmente os comportamentos consumistas adotados por parte do corpo social, verifica-se uma situação que favorece a degradação ambiental e especificamente dos recursos hídricos, que acabam sendo utilizados para a fabricação de todos os bens de consumo. Assim, embora existam diversas normas internacionais e internas tendentes a proteger o meio ambiente, estas, por si só, não são capazes de frear a crise ambiental que se verifica.

Tem-se, pois, a necessidade de modificação do comportamento social, o que pode se operar por meio da denominada educação ambiental como uma alternativa de garantir a prevenção dos danos aos recursos hídricos. Apenas demonstrando para a população a situação do país e do mundo em relação à questão hídrica e trazendo à tona formas de modificar essa conjuntura é que será possível efetivar o disposto nas legislações.

Por fim, acrescenta-se que as novas condutas devem ser compartilhadas socialmente para garantir a efetivação plena de uma sensibilização ambiental social, uma vez que esta é uma forma de abranger uma preservação ambiental mais eficiente, quanto aos recursos

hídricos disponíveis. Assim, é necessário repensar as questões atinentes aos recursos hídricos, a fim de que a situação preocupante que ora paira sobre os mesmos seja modificada.

REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27 jul. 2017.
- CARVALHO, Délton. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. 2. ed. rev., atual e apl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013.
- DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- GUERRA, Sidney. **Direito internacional ambiental**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.
- _____. **Lei nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm>. Acesso em: 27 jul. 2017.
- _____. **Lei nº 9795 de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm>. Acesso em: 28 jul. 2017.
- Declaração de dublin sobre água e o desenvolvimento sustentável. **Conferência de dublin**. Dublin, Irlanda, 31 de janeiro de 1992. Trad. Johann Gnadlinger. Disponível em: <http://www.abcmac.org.br/files/downloads/declaracao_de_dublin_sobre_agua_e_desenvolvim ento_sustentavel.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2017.
- MACHADO, Carlos. **Recursos hídricos e cidadania no Brasil: limites, alternativos e desafios**. Ambiente e Sociedade, v. 6, n. 2, 2003.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferências das nações unidas. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/agua/>>. Acesso em: 27 jul. 2017.
- REVISTA ÉPOCA. **Quantos litros de água são usados na produção de cada produto?**. Redação época. 22 mar. 2013. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Sociedade/noticia/2013/03/quantos-litros-de-agua-sao-usados-na-fabricacao-de-cada-produto.html>>. Acesso em: 29 jul. 2017.
- SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral**. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- SHIKLOMANOV, Igor. World fresh water resources, GLEICK, P. H. (Editor), **Water in crisis. A guide to the world's fresh water resources**. Pacific Institute to Studies in Development, Environment and Security, Stockholm Environmental Institute, 1998.

MINICURRÍCULOS DAS AUTORAS

*Cíntia Camilo Mincolla: acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Pesquisadora do projeto intitulado: “A necessária alteração legislativa, comportamental e de mecanismos atinentes à aplicação das normas de trânsito na sociedade informacional brasileira frente a experiências comparadas”, pesquisa financiada pelo Instituto de Economia Aplicada (IPEA) e

pelo Programa de Pesquisa para o Desenvolvimento Nacional (PNPD) de acordo com a Chamada Pública PNPB 111 /2016. Projeto vinculado ao Núcleo de Segurança Cidadã (NUSEC) da FADISMA. E-mail: cintia_mincolla@hotmail.com.

**Nathalie Kuczura Nedel: professora da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Coordenadora de Pesquisa e Extensão da FADISMA. Doutoranda em Direito pela UNISINOS. Mestre com louvor pela Universidade Federal de Santa Maria, no programa de pós-graduação em Direito, com ênfase em Direitos Emergentes da Sociedade Global. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: nkuczura@gmail.com.